



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000356218

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2396834-21.2024.8.26.0000, da Comarca de Embu das Artes, em que é impetrante PEDRO MAGALHÃES SANTOS e Paciente RENAN DINIZ LOPES.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARCOS ZILLI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9582

16ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2396834-21.2024.8.26.0000

Impetrante: Pedro Magalhães Santos

Paciente: Renan Diniz Lopes

Juízo de Direito da Vara do Plantão da 52ª CJ – Comarca de Itapeverica da Serra

HABEAS CORPUS. AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PLEITO OBJETIVANDO A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ORDEM PREJUDICADA.

I - CASO EM EXAME

1.1 Impetrante que se insurge contra a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. Alegação de carência de fundamentação idônea e ausência dos requisitos necessários à prisão preventiva. Alegação de desproporcionalidade da medida extrema.

II – DAS RAZÕES DE DECIDIR

2.1 Sentença proferida que, julgando procedente a ação, condenou o paciente à pena de 2 anos, 5 meses e 22 de reclusão, em regime inicial aberto. Concedido ao paciente recorrer em liberdade. Determinação de expedição imediata do alvará de soltura em favor do paciente. Perda do objeto da impetração por força da cessação da situação que ensejava o constrangimento ilegal. Descaracterização superveniente do interesse de agir. Extinção do processo sem julgamento de mérito.

III - DISPOSITIVO

3.1 Ordem prejudicada.

JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO CITADAS

Jurisprudência: TJSP, Habeas Corpus Criminal 2333271-53.2024.8.26.0000, Rel. Sérgio Coelho, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 29.11.2024. TJSP, Habeas Corpus Criminal 2007163-94.2023.8.26.0000, Rel. Guilherme de Souza Nucci, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 23.02.2023.

Legislação: Código de Processo Penal, art. 647, 648,

659.

Trata-se de *Habeas Corpus*, impetrado pelo advogado **Pedro Magalhães Santos**, em favor de **Renan Diniz Lopes**, fundado nos artigos 647 e 648 do Código de Processo Penal, em razão de suposto constrangimento ilegal atribuído ao **Juízo de Direito da Vara do Plantão da 52ª CJ – Comarca de Itapeverica da Serra** (autos principais nº 1502575-26.2024.8.26.0628)

Segundo o impetrante, o paciente foi preso em flagrante pela prática do crime de ameaça em contexto de violência doméstica e descumprimento de medidas protetivas. A autoridade coatora converteu o flagrante em preventiva. Sustenta a carência de fundamentação idônea da decisão. Assevera ter o paciente se apresentado espontaneamente em delegacia, após a prática do delito. Destaca não ter o crime sido cometido com o emprego de violência ou grave ameaça. Aduz a presença de condições subjetivas favoráveis do paciente, consubstanciadas pela primariedade e bons antecedentes. Entende, nesse sentido ser possível a aplicação de medidas cautelares diversas à prisão. Postula, destarte, pela concessão da ordem para que seja determinada a revogação da prisão preventiva (fls. 1/11).

Indeferida a liminar e dispensada a vinda de informações por parte da autoridade coatora (fls. 54/56 e 58), a *d.* Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Dr. Antonio Carlos da Ponte, opinou pela denegação da ordem (fls. 64/68).

Eis, em síntese, o relatório.

1 – Breve síntese dos autos

Pelo que se infere, o paciente foi preso em flagrante no dia 16 de dezembro de 2024. Segundo os elementos colhidos na fase preliminar da persecução, na data dos fatos, a vítima compareceu à sede da 1ª Companhia do

BPM/M, relatando que trafegava, acompanhada de sua filha, pela estrada de Itapecerica a Campo Limpo, quando percebeu que era perseguida pelo paciente, seu ex-companheiro, contra quem possui medida protetiva¹. Em determinado momento, ele a fechou e estacionou em sua frente, impedindo-a de continuar dirigindo. Afirmou que ele exigiu conversar e, quando a ofendida recusou, o paciente projetou seu corpo para dentro do veículo da vítima e retirou a chave da ignição. A ofendida, contudo, conseguiu escapar e dirigir até a sede da 1ª Companhia. O paciente a perseguiu durante o trajeto e chegou à sede logo após vítima. Os policiais, então, conduziram todos à delegacia.

A autoridade policial, para quem o paciente foi apresentado, ratificou a voz de prisão, procedendo, na sequência, à lavratura do respectivo auto. Submetido à audiência de custódia, o paciente teve a legalidade de sua prisão afirmada e convertida em preventiva.

Com a finalização do inquérito, o Ministério Público ofertou denúncia contra o paciente, imputando-lhe a prática dos crimes tipificados pelos artigos 24-A da Lei nº 11.340/06 e artigo 147, § 1º na forma do artigo 69 do Código Penal (fls. 47/50 dos autos principais). A autoridade coatora proferiu o juízo de admissibilidade positivo da denúncia. A defesa, por sua vez, apresentou resposta escrita à acusação. Naquela oportunidade, pugnou pela revogação da prisão preventiva (fls. 70/76 dos autos principais). O pedido foi indeferido e a autoridade coatora designou a audiência de instrução, debates e julgamento (fls. 95/96 dos autos principais).

No último dia 7 de abril, a autoridade judiciária julgou procedente a pretensão punitiva condenando o paciente à pena de 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime inicial aberto, como incurso nos artigos 24-A da Lei nº 11.340/2006, combinado com artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal, e no artigo 147, § 1º, combinado com artigo 61, inciso II, alínea “f”, ambos do Código Penal, em concurso material de crimes na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal. Na oportunidade, concedeu ao paciente recorrer em liberdade

¹ concedidas nos autos de nº 1506075-72.2023.8.26.0002

provisória, com determinação para expedição do alvará de soltura (fls. 140/148 dos autos principais).

2 – Da perda do objeto da presente impetração

Insurge-se a impetrante contra o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva do paciente. Afirma que a decisão carece de fundamentação idônea. Sustenta não estarem presentes os requisitos necessários à decretação da prisão preventiva. Aduz ser a imposição da prisão cautelar desproporcional a gravidade do delito. Por fim, salienta que o paciente não apresenta perigo à ordem pública ou à aplicação da lei penal, bem como possui residência fixa e ocupação lícita. Pugna, dessa forma, pela concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente

Verifica-se, da análise dos autos originais, que no último dia 7 de abril foi proferida sentença, que condenou o paciente à pena de 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime inicial aberto. A autoridade judiciária concedeu a liberdade provisória ao paciente, determinando a expedição do alvará de soltura (fls. 140/148 dos autos originais).

Nesse cenário, a alegação de constrangimento ilegal, configuratória da causa de pedir da presente ação constitucional foi afastada. A situação envolve a perda do objeto da impetração por força da cessação da situação que ensejava o constrangimento. Há, portanto, a descaracterização superveniente do interesse de agir, que é impositiva da extinção do processo sem o enfrentamento de seu mérito. Nesse sentido:

Habeas Corpus. Receptação e adulteração de sinal identificador de veículo. Revogação do cárcere cautelar. Sentença condenatória prolatada no curso da tramitação do writ, fixando-se o regime aberto e convertida a pena corporal em restritivas de direitos, já devidamente cumprido o competente alvará de soltura. Perda do objeto. Writ prejudicado.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2333271-53.2024.8.26.0000;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Relator (a): Sérgio Coelho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 15ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

Habeas Corpus. Furto qualificado. Pleito objetivando a revogação da segregação provisória, ante a alegação de ausência dos requisitos autorizadores, carência de fundamentação idônea e desproporcionalidade da medida. Superveniente decisão, proferida diretamente pelo Juízo de origem, em sede de sentença, a qual condenou o paciente às penas de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto e cujo respectivo alvará de soltura foi devidamente cumprido em 16.02.2023. Perda de objeto. Impetração prejudicada.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2007163-94.2023.8.26.0000; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itaquaquecetuba - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 23/02/2023; Data de Registro: 23/02/2023)

2 – Do voto

Com supedâneo no exposto, pelo meu voto, **julgo prejudicada a presente ordem de *habeas corpus*, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal.**

MARCOS ZILLI

Relator